



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001094/2003-81  
Recurso nº. : 144.889  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001  
Recorrente : DAVID ALVES BATISTA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 26 de julho de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.733

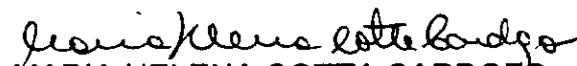
INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o que, no caso concreto, se deu via AR. Não observância dos artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

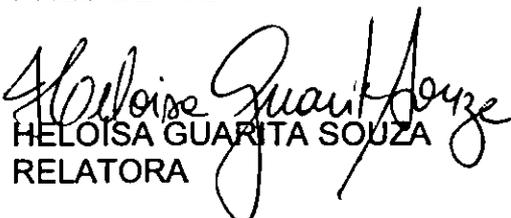
NORMAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO VIA POSTAL - VALIDADE - É válida a intimação promovida por meio dos Correios mediante Aviso de Recebimento (AR), entregue no domicílio fiscal eleito pela contribuinte, nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235, de 1972. A legislação não exige identificação do recebedor no caso de endereçamento via postal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVID ALVES BATISTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001094/2003-81  
Acórdão nº. : 104-21.733

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001094/2003-81  
Acórdão nº. : 104-21.733

Recurso nº. : 144.889  
Recorrente : DAVID ALVES BATISTA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 03/24) lavrado contra o contribuinte DAVID ALVES BATISTA, CPF nº 096.885.101-06, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 325.212,37, em 05.05.2003, pelos seguintes motivos e nos seguintes períodos:

- 1) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, nos anos-calendários de 1.998, 1.999 e 2.000.
- 2) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendários de 1.998 e 2.000.
- 3) Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, nos anos-calendários de 1.998, 1.999 e 2.000.
- 4) Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas (carnê-leão), nos anos-calendários de 1.998, 1.999 e 2.000.
- 5) Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, no ano-calendário de 1.998, mês de apuração julho/98.
- 6) Despesas médicas deduzidas indevidamente, por falta de comprovação com documento hábil e idôneo, no ano-calendário de 1.999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001094/2003-81  
Acórdão nº. : 104-21.733

7) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendários de 1.999 e 2.000.

8) Multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, nos anos-calendários de 1.998, 1.999 e 2.000.

Intimado por AR, em 07.05.2.003 (fls. 399/verso), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 06.06.2003 (fls. 400/403), em que concorda com os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8 do auto de infração (supra-indicados), restringindo sua insurgência, apenas, à questão da omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, sustentando que (fls. 402):

"a) Durante os períodos verificados, vários desses recursos ditos não identificados representam os valores que ganhei e declarei normalmente, em minha declaração de renda,

b) Outros valores encontrados como depósitos, referem-se aos valores identificados pela fiscalização que não haviam sido declarados e fui devidamente autuado, o que concordo em honrar com o tributo devido.

c) Outros porém, são transferências entre contas dos diversos bancos, ou das aplicações."

Desse modo, concluiu que o levantamento fiscal não teria considerado os valores já declarados, os identificados pela ação fiscal e as transferências interbancárias.

Às fls. 404, consta Termo de Transferência de Crédito Tributário, informando que os créditos tributários ali discriminados, referentes aos itens não impugnados pelo Contribuinte, foram transferidos para o processo administrativo-fiscal nº 10384.001519/2003-52.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, por intermédio de sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, na parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001094/2003-81  
Acórdão nº. : 104-21.733

em que impugnada (fls. 417/429). As suas razões de decidir estão sinteticamente apresentadas na ementa do acórdão nº 5.329, de 06.12.2004 (fls. 417), que tem o seguinte conteúdo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.  
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO.  
A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente.”

Intimado da decisão de primeira instância por AR, em 24.12.2004 (fls. 439), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 26.01.2005 (fls. 442/447), em que volta a insistir que se trata de depósitos interbancários, os quais estariam comprovados pelos documentos anexados, quais sejam extrato de conta corrente do Banco Sudameris, relativo ao período de fevereiro de 1.998, destacando-se uma “transferência a crédito de R\$ 42.227,34” (fls. 445) e microfilmagem de um cheque, do Banco do Brasil, emitido pelo próprio Contribuinte, no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 446).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001094/2003-81  
Acórdão nº. : 104-21.733

O arrolamento de bens, como garantia recursal, foi levado a efeito, consubstanciado no processo administrativo nº 10384.000223/2005-86, conforme informação de fls. 451.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001094/2003-81  
Acórdão nº. : 104-21.733

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

Apesar da informação de fls. 451 dar conta de que o recurso é tempestivo, na verdade não o é, razão pela qual não pode ser ele conhecido.

Com efeito.

O contribuinte foi cientificado do acórdão de primeira instância por meio da Intimação S/N, datada de 20.12.2004 (fls. 437), em 24 de dezembro de 2.004, conforme AR de fls. 439. Desse documento, ainda, se depreende que foi ele postado em 22 de dezembro.

Porém, o seu recurso somente foi protocolizado em 26 de janeiro de 2.005 (fls. 442). Portanto, um dia após o prazo já ter se esgotado (em 25 de janeiro de 2.005).

Nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, devendo a contagem do prazo ser feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:

“Artigo 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

No caso concreto, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu no dia 24 de dezembro, uma sexta-feira. Assim, a contagem do prazo iniciou-se no dia 27 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001094/2003-81  
Acórdão nº. : 104-21.733

dezembro, segunda-feira e primeiro dia útil após. A partir de então, corre o lapso temporal ininterrupto de trinta dias, chegando-se ao marco final em 25 de janeiro de 2.005, uma terça-feira. Porém, o protocolo do recurso somente foi feito no dia seguinte, ou seja, 26 de janeiro (fls. 442), uma quarta-feira.

No seu recurso, o Contribuinte anexa uma “Justificativa” (fls. 443), na qual informa que somente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 02 de janeiro, porque estava viajando no período de 22 de dezembro de 2.004 a 1º de janeiro de 2.005.

Tal justificativa, porém, não elide a intempestividade, uma vez que foi a intimação direcionada ao domicílio fiscal eleito pelo Contribuinte, tendo sido nele efetivamente recebida, conforme se constata pela assinatura e data apostos no AR (fls. 439). Aplica-se, aqui, o disposto no artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 23 – Far-se-á a intimação:

...

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento **no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;**

...” (grifos não constam do original)

A jurisprudência desse Conselho é uníssona em reconhecer a validade da intimação dirigida ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido, conforme se constata dos seguintes julgados, exemplificativamente:

“INTIMAÇÃO VIA POSTAL - É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo.”

(Acórdão nº 104-20.931, de 11.08.2005, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol)

“NORMAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO VIA POSTAL - VALIDADE - É válida a intimação promovida por meio dos Correios mediante Aviso de Recebimento (AR), entregue no domicílio fiscal eleito pela contribuinte. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001094/2003-81  
Acórdão nº. : 104-21.733

legislação não exige identificação do recebedor no caso de endereçamento via postal.”

(Acórdão nº 102-46.877, de 17.06.2005, Relator Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira)

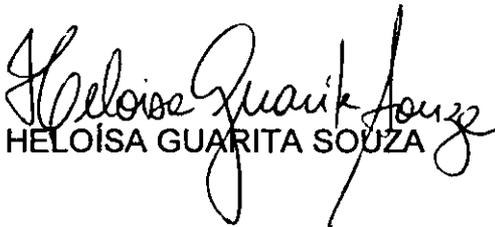
“NORMAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO - Nos casos de utilização da via postal, se considera feita a intimação no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no AR, ainda que entregue na Portaria de edifício de andares com múltiplas salas ou apartamentos, pertencentes a proprietários diversos.”

(Acórdão nº 101-93.293, de 05.12.2000, Relator Conselheira Sandra Maria Faroni)

Além do mais, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que em 25 de janeiro, data fatal para a interposição do recurso voluntário tempestivamente, ou que no dia 27 de dezembro, início da contagem do prazo para a apresentação do recurso, não houvera expediente normal na Repartição Fiscal.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA